

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000285/2002-13
Recurso nº 165.739 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.238 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998
Recorrente LUIZ ANTÔNIO STEFANIO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: AUDITORIA INTERNA NA DCTF. OPÇÃO PELO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. JUROS-QUOTA.

Comprovado, por meio da juntada das guias DARF's pertinentes, que o contribuinte recolheu, integral e antecipadamente, o IRPJ apurado no segundo trimestre civil do ano-calendário de 1997, antes da data de vencimento (31 de julho de 1997), não há que se falar em aplicação de nenhum encargo moratório, lançado por meio de auto de infração, ainda que haja discrepância entre a forma de pagamento informada na DCTF e a quitação efetivamente concretizada.

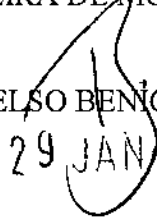
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Marech, Benedicto Celso Benício, Luciano Inocência dos Santos e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se, originalmente, de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 14/03/2002, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir do autuado complemento de multa de mora e de juros de mora nos valores de R\$ 514,19 e R\$ 93,79, respectivamente, em função da insuficiência desses acréscimos quando dos recolhimentos, pretensamente havidos em 27/08/97 e 30/09/97, do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelo regime do lucro presumido, código de receita nº 2089, alegadamente apurado no segundo trimestre civil de 1997.

Regularmente cientificado, o autuado ingressou com a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/16, por meio da qual fustigou a exigência, argumentando, em síntese, que o tributo foi regularmente recolhido dentro do vencimento, conforme DARF's anexados, não cabendo os juros e a multa cobrados.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 5ª TURMA – DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP manteve parcialmente o lançamento realizado, afastando a exigência de multa moratória e mantendo a cobrança dos juros desta espécie. Adotou tal posicionamento com fulcro nas seguintes conclusões, *verbis*:

“Em se tratando de IRPJ concernente ao terceiro (sic) trimestre civil do ano de 1997 seu vencimento fora fixado para o último dia útil do primeiro mês civil subsequente, segundo previsão contida no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996, no caso, a data de 31/07/1997, facultado o parcelamento da dívida em até três quotas, desde que os valores não fossem inferiores a R\$ 1.000,00, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC.

A opção pelo parcelamento aperfeiçoa-se com os próprios pagamentos, incumbindo ao contribuinte informar dita circunstância quando da apresentação da DCTF ou, à época dos fatos, também na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-DIRPJ.

No caso em comento a recorrente consignou em sua DCTF a dívida líquida (excetuadas as antecipações) à ordem de R\$ 8.238,84 para ser paga em quota única, conforme demonstrativo de fl. 06. Contudo, a ver pelo relatório citado adimpliu a dívida em três quotas, sendo R\$ 2.952,38 em 27/08/97, R\$ 2.481,84 em 30/09/97 e a diferença, na ordem de R\$ 2.804,62, até a data, ou quando menos na data do vencimento da quota única.

Como já frisado, entendo que a opção quanto a periodicidade desejada no pagamento da obrigação exterioriza-se no primeiro recolhimento, de sorte tal que o pagamento total da dívida firma a opção em quota única; pagamento de 50% (cinquenta por cento) consigna a opção em duas quotas e pagamento de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) registra a opção em três quotas.

Assim, há de imperar a opção do contribuinte de pagamento em três quotas, vez que a quantia relativa à primeira quota, que não é objeto do auto de infração, por adimplida, corresponde a pouco mais de 33,33% (terça parte) do montante da dívida declarada.

O lançamento, por sua vez, tomando em conta o pagamento em quota única, pois assim fora informado na DCTF, interpretou que os recolhimentos efetuados em 27/08/97 e 30/09/97 se referiam ao vencimento daquela, em 31/07/97, daí a interpretação de incidência da multa de mora. Não há, pois, de prevalecer, neste particular.

Noutro giro, a exigência dos juros é de todo devida, já que a contribuinte nada recolheu a este título quando do pagamento das segunda e terceira quotas, em descompasso com a obrigação a tanto imposta pelo § 3º do artigo 5º do diploma legal em comento (...)"

Cientificado do acórdão em 16/02/2008, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 12/03/2008, argumentando, em síntese, que:

- A decisão de primeiro grau, ora recorrida, equivoca-se ao afirmar que o IRPJ referente ao segundo trimestre de 1997 foi adimplido, pelo contribuinte, em três quotas, pagas em 28/07/97 (R\$ 2.804,62), 27/08/97 (R\$ 2.952,38) e 30/09/97 (R\$ 2.481,84);

- Esta confusão deriva do fato de o contribuinte ter o hábito de recolher seus tributos com bastante antecedência. Neste sentido, conforme guias DARF's anexadas, os pagamentos das quotas do IRPJ do ano-calendário de 1997 se deram, em verdade, da seguinte forma:

a) 2º trimestre civil:	27/05/97 - R\$ 2.741,15
	27/06/97 - R\$ 2.693,07
	31/07/97 - R\$ 2.804,62
	<u>TOTAL: R\$ 8.238,84</u>

b) 3º trimestre civil:	27/08/97 - R\$ 2.952,38
	30/09/97 - R\$ 2.727,06
	27/10/97 - R\$ 2.499,95
	<u>TOTAL: R\$ 8.179,40</u>

- Por esta razão, tendo sido recolhidos antecipadamente os valores devidos, anteriormente às datas de vencimento aplicáveis, não há que se falar em quaisquer encargos moratórios, sendo imperioso o cancelamento do auto de infração lavrado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

Perscrutando os autos – em especial, as guias DARF's colacionadas em fls. 43 e 44 –, é possível perceber, com efeito, a correção dos argumentos aventados pelo contribuinte em suas razões recursais.

Verdadeiramente, a peça acusatória em questionamento parece ter sido elaborada em erro, vez que o autuante não atentou para o fato de o recorrente recolher seus tributos de maneira antecipada. Houve, sim, confusão no trabalho fiscal, plenamente escusável em virtude da anormal sistemática de quitação engendrada pelo recorrente.

Incumbe a este colegiado reparar o equívoco. As guias de recolhimento juntadas realmente demonstram que o contribuinte recolheu integralmente o IRPJ devido, relativo ao segundo trimestre de 1997, em três quotas distintas, datadas de 27/05/97, 27/06/97 e 31/07/97.

Ainda que haja discrepância entre a informação contida na DCTF (pagamento em quota única), de um lado, e a efetiva forma de recolhimento adotada, de outro, certo é que o interessado quitou sua obrigação, completamente, anteriormente à data de vencimento pertinente (31 de julho de 1997).

Não há, por conseguinte, como se falar em qualquer espécie de encargo moratório incidente. Insustentável é o auto de infração lavrado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o auto de infração atacado.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

